



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000.641/99-12
Recurso n.º : 122.825
Matéria: : IRPJ – Ex: de 1989 e 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.336

GLOSA DE DESPESAS – Não sendo indicadas as parcelas glosadas nem os fundamentos que justificaram a desqualificação dos gastos suportados e apropriados como despesas operacionais, é de considerar-se insubsistente a tributação.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A subavaliação de estoques acarreta diferimento do lucro, recuperado parcialmente nos exercícios em que sejam alienados os produtos inventariados cabendo, pois, a exigência dos acréscimos legais sobre a eventual diferença de imposto, **e não sobre a própria base de cálculo.**

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. - Para submeter à tributação os valores assim qualificados, preliminarmente, torna-se indispensável intimar a fiscalizada a comprovar a origem, especificando as parcelas que compõem o valor tributado, os registros contábeis que os agasalham (contas, datas e fornecedores dos recursos). Incabível a tributação dos valores em cuja peça básica não se especifique a conta movimentada. Também, se por um lado, é incabível, nesta modalidade, a tributação de valores que não representem a transferência de recursos para a empresa; por outro, tendo sido comprovados os suprimentos representativos de mútuos ou AFACs, é de considerar-se improcedente a exigência.

TRIBUTOS REFLEXOS – A improcedência das exigências do IRPJ que também serviram de base de cálculo desses tributos, justifica igualmente a improcedência desses tributos.

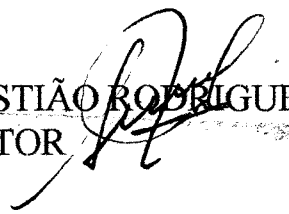
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA..

Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS, LTDA., por sua sucessora CRBS, S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. -- MF sob o n.º 56.228.356/0001-31, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -- SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, parcialmente, os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo indicados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular na parte que lhe foi desfavorável.

O presente processo originou-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 24 de novembro de 1994, nas áreas do I.R.P.J. (fls. 136/171), Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 172/176), Contribuição para o Fundo de Investimento Social sobre o Faturamento (fls. 177/179), Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 180/191) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 192/206), os quais se reportam ao Termo de Verificação de fls. 133/135, tudo conforme consta dos autos do Processo n.º 13808.000216/94-30, cujo recurso também se encontra em pauta (Rec. 122.886), onde se descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização (excluídas as exigências já tornadas insubsistentes pela autoridade julgadora recorrida), assim descritas no referido Termo de Verificação Fiscal:

"Analisando-se, também por amostragem, o sistema de estoques e seus valores para a formação do resultado, foram detectadas as seguintes discrepâncias:



Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

PROD. INVENT.	PR. INV.	PR. AQUIS.	DIFER. TRIB.
Essenc. limão 347,138 l	230,36	298,08	23.508,18
Conc. Pepsi 21.637,387	63,82	116,21	1.133.582,70
Conc. Guaraná 583,201 l	210,09	339,46	25.448,71
Aç. Cristal 1.856.800,00 ks	2,16	3,15	1.838.352,00
S o m a			3.070.771,59

MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS ENTRE EMPRESAS DETENTORAS
DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EXAMINADA.

Os valores a seguir arrolados e grafados nos extratos anexos, foram objeto de pedido de comprovação, a qual não foi feita, pelo que passam a compor a base de cálculo, com a observação de que serviram de base para aumento do capital social.

Cias Reunidas Skol Guarulhos	2.712.000,00
Refrigerantes Brahma Paulínea (sic). (*).....	2.123.000,00
Transferência de numerários.....	1.155.215,93
Idem da Administração Central	452.934,41
Idem CCB AC	800.215,93
IDEM POR liquidação de Financiamentos	797.281,52

Contabilizado como mútuo C C Brahma - AC 1.379.434,00

Contabilizado em FUTURO AUMENTO DE CAPITAL,
apenas valores não detectados em outras contas 6.000.000,00

Valores movimentados nas contas e também não
comprovadas as suas origens 1.942.090,00
S O M A17.362.171,79"

(*) (Obs. transcrição: Deve ser Refrigerantes Brahma Paulínea)

Embora nesse Termo de Verificação, além da glosa da depreciação de bens considerados não depreciables em razão de sua natureza (constante do processo original, cuja exigência foi excluída pela decisão recorrida, somente constem essas duas supostas irregularidades, arroladas nos autos de infração como SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE e SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, nos Autos de Infração do Imposto sobre a Renda (fls. 106) e da Contribuição Social (fls. 201) se menciona uma outra, assim descrita nessas peças básicas:

Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

"3- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

**Valor apurado conforme .. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, desta data.
(negritos da transcrição)**

EXERCÍCIO OU MÊS/ANO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
1990	109.743,10	50

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a impugnação de 265/271, constante do Processo n.º 13808.000216/94-30, cujo recurso também se encontra em pauta (Rec. 122.886), cujos argumentos serão objeto de resumo em conjunto com os apresentados na fase recursal, em razão de parte deles se achar prejudicada, face ao acolhimento parcial da impugnação.

Apreciando a impugnação apresentada o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, julgou procedentes as duas exigências constantes do Termo de Verificação e mais a terceira constante dos dois aludidos Autos de Infração, embora nada mencionasse na menta da decisão recorrida, a seguir transcrita:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE:

Aplica-se o sistema de preço de bens adquiridos mais recentemente para matérias primas, ou o de custo médio do inventário permanente.

OMISSÃO DE RECEITA:

Não comprovação de origem das movimentações de numerários entre empresas coligadas e que, posteriormente, serviram de base para aumento de capital."

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A procedência do lançamento do IRPJ implica na manutenção do Auto de Infração de **CONTR.SOCIAL**."



Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13 de setembro de 1999 (fls. 371) e, inconformada com a manutenção do crédito tributário, ingressou com o Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 30 de setembro de 1999, às fls. 372/398, onde, em síntese, alega:

- Preliminarmente ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, eis que no Auto de Infração constou como sendo uma S/A., quando por ocasião das supostas irregularidades era uma LTDA.;
- Ser improcedente a glosa da Despesa não Especificada, nem Descrita no Auto de Infração, dado que no Termo de Verificação ao qual se reporta a peça básica, nada se especifica ou descreve;
- Ser improcedente a exigência referente à subavaliação de estoque, visto que, além de haver se materializado, ainda, se tal fato tivesse ocorrido, aplicável seria o disposto no art. 171, §1º, do RIR/80;
- Quanto à pretensa Omissão de Receita, tributada como SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, diz, em preliminar, ter ocorrido manifesto cerceamento da defesa, literalmente:

(a) Não ter sido apresentado qualquer intimação escrita para comprovação; (b) No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ao descrever o suposto ilícito, não se indicam: (1) os lançamentos e os valores de cada parcela que compõem o valor considerado; (2) não se citam as contas (de débito e crédito) pelas quais transitaram; (3) não se menciona a data dos eventos; (4) não se faz referência às folhas do Livro Diário, ou razão em que foram os mesmos consignados; (5) não se consigna quem forneceu os recursos para FUTURO AUMENTO DE CAPITAL; (6) tributam-se valores com a expressão: apenas valores não detectados em outras contas", sem esclarecer o significado desta expressão;

Para coroar essa total falta de elementos que propiciassem a adequada defesa ainda foi incluído no rol dos valores a tributar, a seguinte "rubrica":

"Valores movimentados nas contas e também não comprovadas as suas origens 1.942.090,00".

isto no intitulado TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, porque no AUTO DE INFRAÇÃO tudo foi arrolado de cambulhada, com a seguinte acusação:



Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

“LUCRO REAL

1- OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO, desta data.”

- No mérito, também diz não proceder a exigência, dado que autuante incidiu em diversos equívocos, tais como: (a) arrolar como suprimentos, quando na verdade a fiscalizada estava debitando e não creditando as coligadas (CIAS.REUNIDAS SKOL, REFRIGERANTES BRAHMA); (b) tributar em cascata, pois os empréstimos de um mês foram repetidos para tributação nos meses subsequentes, em razão do auditor não haver pedido esclarecimentos a respeito da matéria e tampouco haver entendido a sistemática contábil da autuada; (c) tributar englobadamente, por ausência do rol dos valores e datas que atingiriam o montante de 1.942.090,00, indicados no TVF como “valores movimentados nas contas e também não comprovadas as suas origens”; (d) considerar suprimentos a movimentação de crédito rotativo e previsão de encargos;
- Declara acostar aos autos documentos que provam a efetiva existência de transferências; e finalmente;
- Afirma que toda a movimentação é entre pessoas jurídicas, onde o débito de uma corresponde ao crédito de outra e que o art. 181 do RIR/80, dado como infringido, não se aplicaria aos suprimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Após haver obtido liminar em mandado de segurança (fls. 143), esta veio a ser cassada; em consequência, para garantir a instância, a Recorrente efetuou o depósito, como se declara em petição dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento e se comprova com os documentos de fls. 145/149.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De início, é bom que se esclareça haver sido omitido, tanto no Relatório, como também será feito neste voto, alguns dos fatos apontados no Termo de Verificação e na impugnação, vez que, além de tratar-se de equívocos em que incorreu o autuante, tais como, quanto (a) à tempestividade da compensação de prejuízos; (b) à suposta apuração semestral do lucro no ano de 1993, como demonstrado pela impugnante, em face do acolhimento parcial da impugnação pela autoridade julgadora *a quo* desapareceram os potenciais efeitos dessas supostas irregularidades.

Quanto ao alegado erro na identificação do sujeito passivo, cujo único fundamento consistiu na qualificação da atuada como sendo uma S/A., quando na verdade se tratava de uma LTDA., entendo que, no caso, não passou de um dos muitos enganos do autuante, como se passará a demonstrar. Este, porém, sem qualquer consequência, vez que, no mérito, assiste inteira razão à Recorrente, como se verá.

Começando pela glosa da pequena despesa, no valor de 109.743,10 (cuja moeda não é indicada nem no Termo de Verificação, nem nas peças básicas que a ela se reportam), indicada no Auto de Infração e cujo fundamento estaria no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF), mas que, na realidade, dele não constou, deixando, portanto, de produzir qualquer efeito, como sempre entendeu a jurisprudência (e

Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

atualmente expressamente foi estabelecido no art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, com alteração do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09.12.93), pois, apesar de nesse exercício a autuada haver tido prejuízo, toda e qualquer irregularidade imputada ao contribuinte deverá ser adequadamente descrita, para que o contribuinte possa defender-se dela, mesmo que nenhuma exigência de tributo de sua prática decorra, sob pena de anulação, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, como por um lado, no Auto de Infração se reporta ao TVF e neste nada consta, portanto deixou-se de fundamentar a glosa e, como por outro, se deduz dos documentos acostados aos autos (fls. 62 e 66) tratar-se de despesas compartilhadas com PEPSICO & CIA., portanto, com aparência de toda regularidade, excluo da exigência a parcela de que se trata.

Quanto à Subavaliação do Estoque, no caso dos autos não é necessário adentrar na sua efetiva ocorrência, vez que a própria Fiscalização demonstrou haver tido a autuada lucro em diversos períodos subsequentes àquele em que teria ocorrido a pretensa redução indevida do estoque (1989), períodos-base estes que muito antecederam àquele em que ocorreu a autuação (24/11/94).

Além do mais, valor superior a de 97% da diferença apurada refere-se a dois produtos perecíveis e de consumo imediato, a saber: o **açúcar cristal** e o **concentrado Pepsi**, os quais, com certeza, foram consumidos antes de cinco anos

Assim, na pior das hipóteses, como alega a Recorrente. “quando muito se materializaria a postergação, como expressamente estabelece o art. 171, §1º, do RIR/80, onde se declara que:

Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

“O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito...”

A subavaliação de estoques, ou seja, o custo computado a maior no exercício em que o estoque foi subavaliado, implica, obrigatoriamente, na apuração de custo a menor no exercício subsequente, quando as vendas foram efetuadas. Isto porque o estoque final do primeiro exercício será o estoque inicial do segundo exercício. Em consequência, a diferença de tributo foi oferecida à tributação nos períodos subsequentes.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é rica em arestos no sentido de que os lançamentos relativos às hipóteses de postergação do pagamento de imposto não podem prevalecer, quando baseados em pressupostos referentes às demais situações fáticas que ensejam lançamentos de ofício e vice-versa, dadas as diferenças (a) nos fatos, (b) no direito (capitulação legal), e (c) nos próprios cálculos do crédito tributário, lendo-se na ementa do Acórdão 103-07.361/86, entre muitos outros:

“SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES (EX.83/84) - A subavaliação de estoques acarreta diferimento do lucro, recuperado parcialmente nos exercícios em que sejam alienados, cabendo, pois, a exigência dos acréscimos legais dos juros, correção monetária e da multa proporcional de ofício sobre o imposto e da multa proporcional de ofício sobre o imposto respectivo **e não sobre a própria base de cálculo.**”

Finalmente, antes de passar ao exame da omissão de receita, verifica-se que a atuada tinha como sócias **somente duas pessoas jurídicas**: a BRAHMA – ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a quem

pertencia mais de 97% do capital (fls. 19 e 24) e a MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S/A., também empresa do mesmo grupo da BRAHMA, sendo certo que a primeira, mantinha com a autuada um contrato, renovável anualmente, onde estabelecia um crédito rotativo e a remuneração igual à vigente no mercado financeiro e se a mutuante tivesse de recorrer a terceiros por necessidade de caixa, essa remuneração compreenderia juros, taxas, correção e demais encargos que ela viesse a pagar (fls. 250/251).

Como esclarece a Recorrente, durante o período em que durou a Fiscalização, ou seja, mais de 20 (vinte) meses, autuante, além de **não ter formalizado por escrito qualquer pedido de esclarecimentos a respeito desta matéria**, o que também se confirma com o exame dos autos, **também não entendeu a sistemática da contabilidade da fiscalizada**, vez que ela adotava diversas contas para os registros dos fatos. Com efeito, informa a Recorrente que geralmente, em face do contrato de crédito rotativo, as transferências eram inicialmente registradas na **conta corrente** (Código 2.1.05.1 (235) (fls. 12/13), depois, se as importâncias não eram devolvidas no mesmo mês, o saldo não quitado era transferido ou recepcionado no mês seguinte na **MÚTUOS** (Código 2.1.05.2 (236), exceto se a transferência já previamente se destinava a empréstimo por um certo período (fls. 7), neste caso já incidindo os encargos previstos no contrato. Finalmente quando os recursos não eram devolvidos, nem resgatados e havia acordo para que eles fossem utilizados em futuro aumento de capital, eram transferidos para a conta **FUTURO AUMENTO DE CAPITAL** [Código 2.1.05.3 (237), exceto se a transferência já previamente se destinava ao futuro aumento de capital (fls. 8).



Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

Do exame dos autos, verificamos que o autuante tributou como suprimentos importâncias referentes a **Valores a Receber (isto é créditos a receber de despesas que a autuada fez por conta das coligadas), Valores de Contas a Pagar** (sem identificar quais eram os credores, datas e parcelas que compunham o montante) **Movimentação dos Valores do Crédito Rotativo**, que tendo sido liquidados no mesmo mês sequer chegaram a transitar pelas contas representativas de Mútuos, , **Mútuos propriamente ditos e créditos para Futuro Aumento de Capital, Pagamentos que as controladas fizeram por conta da autuada e até juros que a autuada creditada à controladora.**

Passando-se à análise propriamente dita do item “valores tributados como SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO”, inicialmente, verifica-se ser procedente a alegação de que no “No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ao descrever o suposto ilícito: (1) não são identificados os lançamentos e os valores de cada parcela que compõem o valor considerado; (2) não se citam as contas (de débito e crédito) pelas quais transitaram; (3) não se menciona a data dos eventos; (4) não se faz referência às folhas do Livro Diário, ou Razão em que foram os mesmos consignados; (4) não se consigna quem forneceu os recursos para FUTURO AUMENTO DE CAPITAL; (5) tributam-se valores tendo como referência a expressão: “valores não detectados em outras contas”, sem se esclarecer o significado desta expressão e, (6).ao, contrário do alega do no TVF, não foi apresentado qualquer pedido de esclarecimentos, seja quanto à origem, seja quanto à efetiva prova da entrada desses recursos.

Além de haverem sido arrolados valores a tributar, sem qualquer indicação, englobadamente como:



Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

“Valores movimentados nas contas e também não comprovadas as suas origens 1.942.090,00”.

Portanto, mesmo que procedente fosse a acusação, o que de fato não ocorre, como concluiremos do exame do alegado frente aos documentos acostados aos autos, a exigência fiscal seria de difícil manutenção, em vista do manifesto cerceamento do direito de defesa, vez que tanto a peça de acusação (Auto de Infração), como aquela que lhe deveria servir de suporte (e que na prática não se materializa), ou seja, o TVF, não cumprem o determinado no inciso III do art. 10 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, onde se declara que, no auto de infração ou no termo a que ele se reporte, dever-se-á fazer a descrição do fato, em condições que propicie ampla defesa.

Porém, como já afirmando, no mérito, também não procede a exigência, tendo o digno autuante, incidido em lamentáveis enganos, como se passa a demonstrar.

Assim, verifica-se, primeiramente, que arrolou como se de suprimentos se tratasse, submetendo à tributação, valores que a autuada estava **debitando** e não acreditando, às coligadas CIAS. REUNIDAS SKOL GUARULHOS , no valor de **2.712.000,00**, e REFRIGERANTES BRAHMA PAULÍNEA, no valor de **2.123.000,00**, lançado na conta **CIAS. ASSOCIADAS A RECEBER (Cód. 1.1.3.1 (135))**, tudo conforme documentos de fls. 5, 111 a 114 e ainda fls. 227/230. Trata-se de despesas de propaganda pagas pela autuada, mas que uma parte deveria ser imputada àquelas duas coligadas da autuada.

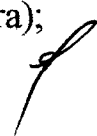
No mês de **agosto**, além de tributar as transferências **desse mês e do mês de julho (200.000,00+200.000,00)**, ainda arrolou como suprimentos **os juros correspondentes aos empréstimos desses dois meses** (fls. 7), bem como **a transferência do saldo da conta corrente** [Código 2.1.05.1 (235)], para a **conta de mútuos** [Código 2.1.05.02 (236)], no valor de **234.693,00** (fls. 16), tudo no montante de **1.379.434,00** (fls. 7), **arrolado, no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, na linha “Contabilizado como mútuo C C Brahma - A C .. 1.379.434,00”**

Desconhece-se, vez que se tornou impossível, por ausência do rol dos valores e datas, qual é a origem das quantias que perfazem o montante de **1.942.090,00**, indicado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, simplesmente, como **“Valores movimentados nas contas e também não comprovadas as suas origens 1.942.090,00”**

No que se refere à comprovação propriamente dita das parcelas arroladas pela Fiscalização e que efetivamente correspondem a **verdadeiros empréstimos**, inclusive para futuro aumento de capital, em face dos documentos acostados aos autos e também do fato de **a creditada ser uma pessoa jurídica**, o que impede qualquer apropriação por parte dos sócios, devem ser considerados comprovados os valores arrolados pelo Fisco passíveis de identificar, pois, efetivamente os documentos entranhados nos autos, provam:

- a) (salvo a pequena parcela de 215,93 que não se conseguiu identificar) com os doc. de fls. 259 a 262, a primeira das transferências relacionadas pela Fiscalização às

fls. 135, no valor de **1.155.215,93**, deduzindo-se ser a soma das parcelas consignadas no doc. de fls. 258);

- b) A segunda das transferências arroladas pela Fiscalização às fls. 135, verifica-se que o valor de 350.000,00 está comprovado com o doc. de fls. 246 e os valores de 102.718,48 e 215,93, já constavam no rol da soma dos valores indicados na alínea anterior, isto é, compunham o montante de 1.155.215,93 (cf. fls. 258), estando o valor de 102.718,48 comprovado com o doc. de fls. 261, perfazendo o total de **452.934,41**;
- c) A terceira das transferências arroladas às fls. 135, quando foram somados valores do mês de abril e maio (fls. 240), no montante de **800.000,0**, estão comprovados com os doc. de fls. 241 a 244;
- d) O montante tributado de **1.379.454,00**, **refere-se a** suprimentos de julho (400.000,00, dias 07 e 17), comprovado com o doc. de fls. 248); suprimentos de 300.000,00, referentes ao mês de agosto (dias 8 e 14, comprovado com o doc. de fls. 458) e os **juros sobre os mútuos** de julho e agosto, nos valores de 77.397,00 e 337.344,00, e **ainda a transferência** de saldo da conta corrente do giro (crédito rotativo) para a conta de mútuo no valor de 234.693,00, conforme se deduz do que consta às fls. 247 e 249 (o autuante sequer distinguiu o que era mútuo, juros e transferência de uma conta para outra);
- 

- e) As transferências para FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, no valor de **6.000.000,00** (sem indicação de que forneceu os recursos), estão comprovadas com os doc. de fls. 255 a 257 e 9;
- f) Como já visto as duas parcelas de **2.712.000,00** e **2.123.000,00**, arroladas às fls. 134, não se trata de mútuos recebidos, mas de débitos efetuados pela autuada a suas coligadas (fls. 5, 111 a 114 e ainda fls. 227/230);
- g) Restaria ainda para comprovar a parcela de **797.281,52**, a qual também **não se refere a mútuos recebidos**, mas a débitos por liquidação de financiamentos e que, assim como para as demais parcelas, não existiu qualquer pedido de esclarecimentos antes de submeter esse montante à tributação, visto que o valor de 1.942.000,00, constante do TVF, como “Valores movimentados nas contas e também não comprovadas as suas origens” (SIC), além de no TVF não se esclarecer que contas são essas e, também, ao contrário do que ali se declara não houve qualquer pedido de esclarecimentos, pois dos autos não consta qualquer intimação nesse sentido.

Concluindo, além de o fato de inexistir qualquer intimação nos autos para esclarecimentos da movimentação de valores, do verdadeiro cerceamento do direito de defesa, pois o Fisco adotou procedimentos que impediram a autuada de uma análise adequada do que se estava tributando, dos valores tributados sem que de suprimento se tratasse e das provas apresentadas; mister se faz considerar que nas transferências entre pessoas jurídicas é impróprio cogitar-se da figura da omissão de receitas, através

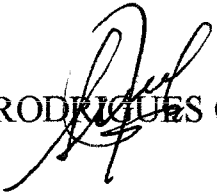
Processo n.º :13116.000.641/99-12

Acórdão n.º :101-93.336

de “SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO”, pois, nessa hipótese, não se trataria de omissão de receitas, mas de distribuição disfarça de lucros, eis que (a) o crédito de uma pessoa jurídica reflete o débito na outra; (b) na verdade os verdadeiros destinatários da norma do art. 181 do RIR/80, dado como infringido, são as pessoas físicas, como tem reconhecido a jurisprudência, e ainda mais (c) no caso concreto também não se justificaria a distribuição disfarçada de lucros, visto inexistir a menor justificativa para o desvio de recursos, pois, enquanto **a fiscalizada apresentava prejuízo, nesse exercício de 1989**; as sócias da autuada, **supostas beneficiárias da distribuição disfarça de lucros**, eram **pessoas jurídicas**, que sempre **apresentaram lucros tributáveis em grande monta**.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.

Processo n.º :13116.000.641/99-12
Acórdão n.º :101-93.336

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/07/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL